



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 423-83.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)
Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)
MOISES SCUSSEL NETO
Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 121, §4º, inciso I e II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e art. 37, da Resolução TSE nº 23.462/15, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADORA-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 423-83.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - BANNER / CARTAZ / FAIXA - OUTDOORS - MULTA - RETIRADA/PROIBIÇÃO DE NOVA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO(PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC)

Recorridos: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB)
MOISES SCUSSEL NETO

Relator: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO (PMDB-PSC-PSB-PHS-PTN-PSDC) contra sentença (fls. 21-22v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada contra a COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP-PSDB-PSD-PPS-DEM-REDE-PR-PRB-PTB) e MOISES SCUSSEL NETO, tornando definitiva a liminar de remoção de um dos cartazes, sem, entretanto, aplicar multa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões (fls. 25-26), a recorrente afirma que deveria ser aplicada a sanção pecuniária, pois a previsão de prazo de remoção aplica-se apenas aos bens públicos e de uso comum, o que, alega, não se observa neste feito. Requer a reforma da sentença, para dar total procedência à representação.

Com contrarrazões (fls. 29-31), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 34-36).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 40-42), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de considerar lícita a propaganda impugnada, ainda que ausente recurso das partes condenadas em primeira instância. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Efeito de "outdoor".
Arts. 15, § 1º e 20, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.457/15.
Procedência. Eleições 2016.
Irresignação postulando a aplicação de multa. Ausência de justaposição das propagandas, pois inexistente contiguidade capaz de gerar o efeito visual único vedado pela lei. Não sinalizada qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre eles. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares de 4m² para 0,5m², mostra-se razoável adotar a antiga dimensão como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor.
Pedido de fixação de multa não acolhido.
Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 45-48), após a intimação dos recorridos para acostarem contrarrazões, o TRE-RS acolheu parcialmente os aclaratórios, deixando, contudo, de modificar a decisão colegiada:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Embargos de declaração. Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Aplicação de multa. Art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15. Eleições 2016.

1. Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso por meio do qual se buscava a aplicação de multa por propaganda irregular em veículo. Alegação de que o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa. Conversão do julgamento em diligência. Intimação dos embargados ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes ao recurso.

2. O efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões relativas ao capítulo impugnado. Art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil. “Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”, segundo previsão contida no § 2º do citado artigo.

3. Em face do efeito devolutivo do recurso, plausível a análise da licitude da propaganda. Inocorrência do trânsito em julgado. Apelo não interposto pelos representados. Tampouco vislumbrada a *reformatio in pejus*. Situação da parte autora em nada modificada. Pretendida multa negada, ainda que por fundamento diverso ao da sentença.

Acolhimento parcial. Acrescida fundamentação ao acórdão embargado, todavia, incapaz de modificar suas conclusões.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, no artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral e no artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15**, tendo em vista que o TRE-RS, ao analisar a regularidade da propaganda em questão e considerá-la lícita, além de julgar matéria já transitada em julgado nos autos, promoveu verdadeira *reformatio in pejus*, tratando-se de recurso exclusivo da parte representante, por meio do qual apenas foi requerida a aplicação da sanção pecuniária diante do reconhecimento da irregularidade da propaganda em bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 19/04/2017 (fl. 76) e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 37 da Resolução TSE nº 23.462/15.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Voto proferido quando da análise do RE:

(...)

No mérito, posto que procedente a representação por propaganda irregular em imóvel particular, sobreveio irresignação da Coligação Um Novo Tempo Para Bento quanto à sentença de piso, que indeferiu o pedido de fixação de multa em face da Coligação Digo Sim Para Bento.

A recorrente, em suas razões, repisou os argumentos da exordial, todavia, na matéria, frente ao argumento do magistrado a quo, aderiu ao entendimento de que o fato encontraria espeque no art. 15 da Resolução n. 23.457/15 do TSE. Ao fim, requereu aplicação de multa nos moldes do § 1º, art. 20, ou, sucessivamente, aplicação da pena do § 1º, art. 14, ambos da resolução em comento.

(...)

Nesta senda, após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que esse não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão da propaganda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Dessa forma, malgrado parecer contrário da PRE, entendo não caracterizada a irregularidade prevista nos arts. 15, § 1º, e 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15 - justaposição gerando efeito outdoor -, devendo ser indeferido o pedido de aplicação de multa à coligação representada.

Acórdão que apreciou os aclaratórios

No mérito, sustenta o embargante que o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa independente da remoção da propaganda. Argumenta que a questão sobre a irregularidade da propaganda transitou em julgado por ausência de recurso dos representados, e que o acórdão promoveu reformatio in pejus para a acusação.

Não prosperam os embargos.

Nos expressos termos do art. 1013, § 1º, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.

A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois pressuposto necessário para a sua fixação. Ademais, a defesa expressamente argumenta a conformidade da propaganda com a legislação, fundamento que é devolvido ao Tribunal, por expressa previsão do art. 1013, § 2º, acima transcrito, embora não tenha sido acolhido pela sentença.

Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, já que não lhe foi aplicada multa.

Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso do que empregado na sentença.

Assim, voto por acolher parcialmente os embargos, apenas para agregar ao acórdão embargado a fundamentação supra, que é incapaz de infirmar as suas conclusões.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dr. Luciano André Losekann (voto divergente): (...) Inicialmente, cabe aqui tratar de questão relativa ao efeito devolutivo dos recursos.

A matéria encontra-se disposta no art. 1.013 do CPC:

(...)

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão ad quem se limitará à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

(...)

Portanto, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, por meio do qual esta requer apenas a aplicação da sanção pecuniária disposta no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/2015, entendo preclusa a matéria atinente à regularidade ou não da propaganda.

Desse modo, incontroverso o reconhecimento, pelo juízo de primeiro grau, da irregularidade da propaganda eleitoral afixada em bem particular, a sanção prevista no art. 15, § 1º, c/c o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15, deve ser aplicada, ainda que a publicidade tenha sido removida.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados.

Em suma, pretende-se o reconhecimento da ocorrência de violação à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus* no aresto recorrido, tendo em vista que, não obstante a ausência de recurso da parte contrária, o Tribunal reformou a sentença do juízo de primeiro grau ao reconhecer a regularidade da propaganda em questão, deixando, dessa forma, de apreciar o objeto do recurso, isto é, o cabimento, ou não, da pena de multa quando reconhecida a irregularidade da propaganda pela decisão de primeiro grau, bem como agravando a situação da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de **(i)** precluir a discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente; e, ainda que não prospere o entendimento anterior, é pacífico o entendimento do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral de que **(ii)** a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação aos artigos 502, 505 e 1.013, caput e §1º, todos do CPC/15, diante da ocorrência de violação à coisa julgada e à vedação a *reformatio in pejus*

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação (fl. 21-22v.), tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, deixando, no entanto, de aplicar a penalidade de multa, em razão do cumprimento da decisão liminar. É o que se extrai da seguinte passagem da sentença:

(...)

De fato, pela fotografia apresentada, as placas excederam dimensões permitidas e com a justaposição realizada criou o efeito de outdoor que é vedado.

(...)

Por estas razões, **cumprida a medida liminar no prazo fixado, tenho que não incide a multa cominada**, já que aplicando-se o princípio do tratamento isonômico, não incide nos bens particulares uma vez que retirada imediatamente após a notificação. (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma da sentença **apenas no tocante à necessidade de aplicação da penalidade de multa**. Tais fatos restaram expressamente consignados no relatório do acórdão (fl. 40 v.):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fls. 21-22v.) que **julgou procedente a representação formulada pela recorrente em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e de MOISES SCUSSEL NETO, mas deixou de fixar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.**

Em suas razões recursais (fls. 24-26) sustenta que a justaposição das propagandas dos recorridos gera o efeito outdoor citado no art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15. **Requer o provimento do recurso com a consequente aplicação da multa prevista no artigo supracitado ou, sucessivamente, como sugere o entendimento do magistrado a quo à fl. 21v., o pagamento do valor determinado no art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal. (...)** (grifado)

Contudo, **ao adentrar no exame de mérito, que deveria cingir-se apenas à obrigatoriedade, ou não, de aplicação de multa em caso de propaganda irregular veiculada em bem particular, haja vista a ausência de interposição de recurso eleitoral por parte dos representados, o aresto recorrido, em violação ao art. 502, art. 505 e art. 1.013, caput e §1º, ambos do CPC/15¹, para deixar de aplicar a sanção pecuniária postulada, analisou questão preclusa, qual seja a regularidade da propaganda quando já reconhecida sua irregularidade, decidida e com trânsito em julgado.**

Segue o trecho do voto do aresto recorrido (fls. 40v-42.):

¹Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...)

Destarte, no entender da recorrente, passível, em qualquer dos casos, a aplicação de multa prevista nos tipos.

Entretanto, ao visualizar a foto de fl. 03 acostada aos autos, resta nítida a ausência de justaposição, visto que não há contiguidade capaz de gerar o efeito visual único que a teleologia da lei visa evitar. Tampouco consta nos autos qualquer referência às dimensões dos itens ditos justapostos e a distância entre os mesmos.

Nesta senda, após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m² para 0,5m², é razoável adotar a antiga dimensão de 4m² como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que esse não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão da propaganda.

(...)

Dessa forma, malgrado parecer contrário da PRE, entendo não caracterizada a irregularidade prevista nos arts. 15, § 1º, e 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15 - justaposição gerando efeito outdoor -, devendo ser indeferido o pedido de aplicação de multa à coligação representada.

(...) (grifado).

Ao analisar a regularidade da propaganda e considerá-la lícita, mesmo não havendo recurso interposto pelos representados, o TRE-RS decidiu fora dos limites da matéria impugnada, julgando matéria já transitada em julgado, bem como promoveu verdadeira *reformatio in pejus*.

A decisão recorrida entendeu que, em que pese a sentença de procedência da representação por propaganda irregular em bem particular e a ausência de recurso no tocante, a propaganda em questão é lícita, pois “incapaz de prejudicar a visão dos condutores”.

A decisão, todavia, não merece prosperar.

A matéria diz respeito à extensão e à profundidade do efeito devolutivo do recurso, previstas nos arts. 502, 505 e 1.013 do CPC/15, que assim disciplinam:

Art. 502. Denomina-se **coisa julgada material** a autoridade que torna **imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 505. **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide**, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 1.013. **A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, **desde que relativas ao capítulo impugnado.**

Tem-se, portanto, que, nos termos do princípio dispositivo e do devolutivo, compete ao Tribunal apreciar apenas a matéria impugnada, conforme especificado no recurso, salvo questões de ordem pública.

Quanto ao tocante, importante ressaltar as lições de José Jairo Gomes²:

(...) Sob o **aspecto horizontal ou de extensão**, o efeito devolutivo liga-se aos princípios dispositivo e *tantum devolutum quantum appellatum*, de maneira que **a apreciação do tribunal circunscreve-se à matéria ou aos temas impugnados na decisão recorrida (CPC/2015, art. 1.013, caput); ou seja, limita-se ao pedido de nova decisão tal qual especificado pelo recorrente no pedido recursal. Portanto, é o autor do recurso que demarca o espaço de cognição do juízo ad quem. O pedido recursal é vinculante para o tribunal, que deve ater-se a ele, sob pena de julgar ultra ou extra petita.** Dessa regra excetuam-se as matérias de ordem pública, pois podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (vide CPC/2015, arts. 337, §5º, e 485, §3º).

Por outro lado, sob o **aspecto vertical ou de profundidade**, é amplo o espaço de cognição do juízo *ad quem*, pois lhe são transferidos todos os fundamentos do pedido recursal. Assim, o tribunal poderá apreciar todos os fatos e razões que foram ou poderiam ter sido considerados pelo juízo *a quo*; inclusive – assinalam Marinoni e Arenhart (2007, p. 514)-, poderia o tribunal avaliar fundamentos “que não hajam sido expressamente referidos nas razões do recurso interposto”.

² Gomes, José Jairo. **Recursos Eleitorais** – 3ª ed. Rev. atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016. Página 18.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido: (i) poderá o tribunal conhecer e julgar “todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro”; (ii) se o pedido ou a defesa tiver “mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais” (CPC/2015, art. 1.013, §§ 1º e 2º).

Na espécie, **o capítulo de sentença impugnado pela recorrente foi apenas o indeferimento do pedido de multa (segunda parte do dispositivo: “(...) *Indefiro o pedido de fixação de multa*” – fl. 22v.)**, requerendo, assim, a aplicabilidade da referida sanção diante do reconhecimento de irregularidade na propaganda em bem particular.

Verifica-se, portanto, que o acórdão ora recorrido confundiu o efeito devolutivo em sua dimensão horizontal com o seu aspecto vertical, analisando, assim, questão não impugnada – licitude da propaganda.

Não impugnado determinado capítulo decisório da sentença, a sua discussão resta preclusa, pois acobertada pela coisa julgada, bem como ante o fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir que a situação do recorrente seja agravada. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento sedimentado do TSE:

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto. (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. **Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.**

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ASSERTIVA DE DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM (ART. 515, CAPUT, DO CPC). AFRONTA À COISA JULGADA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

- Os termos em que vazado o decisum e as próprias razões do agravo evidenciam quantum satis a existência da necessária motivação do julgado.

- **O julgado incorreu efetivamente em reformatio in pejus, ofendeu o princípio do tantum devolutum quantum appellatum, insculpido no art. 515, caput, do CPC, e até mesmo afrontou a coisa julgada, o que constitui motivo bastante para a concessão da medida liminar. Precedentes.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR nº 1270, Acórdão nº 1270 de 26/06/2003, Relator(a) Min. RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 29/08/2003, Página 99 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 14, Tomo 3, Página 74) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não há dúvidas de que a situação da coligação recorrente foi agravada, já que obteve um juízo de procedência da representação no primeiro grau, ao obter o reconhecimento da irregularidade da propaganda veiculada em bem particular pelos representados, tanto que fora determinada, liminarmente, a remoção do ilícito, medida essa posteriormente confirmada na sentença, da qual não foi interposto recurso pelos representados.

Vale dizer, os representados restaram sucumbentes, tiveram que recolher a propaganda considerada irregular e, mesmo assim, deixaram de recorrer de tal decisão, não obstante prolatada no curso da campanha eleitoral.

Nesse contexto, tem-se que **a questão atinente à licitude do fato está acobertada pelo manto da coisa julgada, ficando a discussão, em grau de recurso, circunscrita à apreciação do cabimento ao caso da multa.**

Assim, é de rigor o reconhecimento, no caso, de violação aos dispositivos legais indicados, de modo a se reconhecer a nulidade do acórdão regional no ponto em que adentra no exame de matéria vedada, porquanto acobertada pelo manto da preclusão e da coisa julgada, com ofensa princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No tocante, impõe-se a transcrição de trecho do voto divergente, nos embargos de declaração, do Dr. Luciano André Losekann (fls. 70v-71v):

(...) Ainda na esteira da limitação do objeto recursal, a advogada Cristiana Zugno Pinto Ribeiro, em suas anotações ao art. 1.013 do atual CPC (Novo Código de Processo Civil anotado/OAB. Porto Alegre: OAB RS, 2015.) observa que “Da mesma forma que o autor fixa na petição inicial os limites do pedido e da causa de pedir, ficando o juiz adstrito a tais limites, na esfera recursal, o recorrente, por meio do pedido de nova decisão, fixa os limites e o âmbito de devolutividade do recurso (NERY JUNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 401-402.)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segundo a advogada, o “objeto da devolutividade constitui o mérito do recurso, o qual não se confunde com o mérito da ação, haja vista que é o recorrente que delimita a matéria que será devolvida ao tribunal para novo julgamento, cuja extensão poderá ser menor que a matéria decidida na sentença, diante da possibilidade de interposição de recurso parcial, nos termos do art. 1.002”.

E, ao citar o Desembargador Araken de Assis, Cristiana Pinto Ribeiro conclui exemplificando que, **“se requerida pelo recorrente a reforma parcial da sentença, o tribunal não poderá conceder-lhe a reforma total, ainda que lhe pareça ser a melhor solução. Por outro lado, no caso de apelação total, opera-se a devolução integral das etapas anteriores, havendo equivalência (qualitativa) do objeto da apelação com o objeto da cognição do juízo de primeiro grau”** (ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 438.).

Portanto, em respeito à extensão do efeito devolutivo, a análise do recurso pelo órgão ad quem deve-se limitar à matéria objeto da impugnação trazida pelo recorrente, não sendo possível o julgamento pelo tribunal de conteúdo alheio ao objeto do apelo.

Desse modo, cabe ao apelante delimitar a extensão do recurso, devendo a devolução se operar dentro desta, não podendo o tribunal avançar naquilo que não lhe foi devolvido, sob pena de extrapolar o âmbito da irresignação.

Por outro lado, a dimensão da profundidade, plano vertical, relaciona-se aos argumentos que foram enfrentados pelo juízo a quo e que, na instância recursal, poderão ou não ser revistos pelo juízo revisor.

E a este respeito, Ustároz e Porto referem a didática lição de Barbosa Moreira:

A exata configuração do efeito devolutivo é problema que se desdobra em dois: o primeiro concerne à extensão do efeito, o segundo à sua profundidade.

Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar. A decisão apelada tem o seu objeto: pode haver julgado o mérito da causa (sentença definitiva), ou matéria preliminar ao exame do mérito (sentença terminativa). É necessário verificar se a decisão do tribunal cobrirá ou não a área igual a coberta pelo juiz a quo. Encara-se aqui o problema, por assim dizer, em perspectiva horizontal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por outro lado, a decisão apelada tem os seus fundamentos: o órgão de primeiro grau, para decidir, precisou naturalmente enfrentar e resolver questões, isto é, pontos duvidosos de fato e de direito, suscitados pelas partes ou apreciados ex officio. Cumpre averiguar se todas essas questões, ou nem todas, devem ser reexaminadas pelo Tribunal, para proceder, por sua vez, ao julgamento; ou ainda se, porventura, não de ser examinadas questões que o órgão a quo, embora pudesse ou devesse apreciar, de fato e não apreciou. Focaliza-se aqui o problema em perspectiva vertical (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. v. V12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 431.)

Repito, por esclarecedoras, as palavras de Barbosa Moreira: “Delimitar a extensão do efeito devolutivo é precisar o que se submete, por força do recurso, ao julgamento do órgão ad quem; medir-lhe a profundidade é determinar com que material há de trabalhar o órgão ad quem para julgar”.

Fiz essas breves considerações, pois a hipótese sob análise exige que se leve em conta a delimitação do objeto do recurso, em especial por se tratar de apelo exclusivo da representante, a qual postula a aplicação de multa como consectário do juízo de procedência da representação efetivado na origem.

Tenho notado que em outras oportunidades, nas quais este Tribunal julgou recursos idênticos a este – e também interpostos pela representante –, entendeu-se por adentrar na análise da regularidade ou não da propaganda, e, concluindo pela sua licitude, acabou-se por afastar, por óbvio, a aplicação da penalidade pecuniária.

Todavia, com a vênia dos colegas que firmaram tal compreensão, penso que ao assim decidir, a análise deste Tribunal acaba por extrapolar o objeto delimitado pelo recorrente, transpassando a extensão do efeito devolutivo. (...) (grifado).

Com efeito, reconhecida a nulidade da decisão recorrida, é mister a remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que analise o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada, ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.

Em caso de entendimento diverso, passa-se, por cautela, ao exame do tópico seguinte, no qual destaca-se a violação à legislação atinente ao cabimento da pena de multa para propaganda irregular veiculada em bem particular.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3.2 – Da violação ao art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.457/15, ou, subsidiariamente, ao artigo 37 da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15

Como acima mencionado, o juízo de primeiro grau julgou procedente a representação, tendo considerado irregular a propaganda eleitoral veiculada em bem particular, porém deixando de aplicar a multa pertinente, em razão do cumprimento da decisão liminar. É o que se extrai da seguinte passagem da sentença (fl. 14 e v.):

(...) De fato, pela fotografia apresentada, as placas excederam dimensões permitidas e com a justaposição realizada criou o efeito de outdoor que é vedado.

(...)

Por estas razões, **cumprida a medida liminar no prazo fixado, tenho que não incide a multa cominada**, já que aplicando-se o princípio do tratamento isonômico, não incide nos bens particulares uma vez que retirada imediatamente após a notificação. (...) (grifado).

Dessa forma, a coligação representante interpôs recurso, requerendo a reforma apenas no tocante à penalidade de multa, consoante se depreende do relatório do próprio acórdão (fl. 40 v.):

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA BENTO contra sentença exarada pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral (fls. 21-22v.) que **julgou procedente a representação formulada pela recorrente** em face da COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO e de MOISES SCUSSEL NETO, **mas deixou de fixar a multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.**

Em suas razões recursais (fls. 24-26) sustenta que a justaposição das propagandas dos recorridos gera o efeito outdoor citado no art. 20, § 1º, da Resolução TSE n. 23.457/15. **Requer o provimento do recurso com a consequente aplicação da multa prevista no artigo supracitado ou, sucessivamente, como sugere o entendimento do magistrado a quo à fl. 21v., o pagamento do valor determinado no art. 14, § 1º, do mesmo diploma legal.** (...) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A controvérsia, portanto, reside na aplicabilidade ou não da multa prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.457/15, ou, subsidiariamente, na aplicação dos arts. 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 c/c arts. 14 e 15, ambos da Resolução TSE nº 23.457/15, ante o reconhecimento de irregularidade na propaganda veiculada pelo juízo de primeiro grau.

Os dispositivos supracitados assim dispõem:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

Art. 37, Lei nº 9.504/97. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§2º **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Art. 14, Resolução TSE nº 23.457/2015. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de **multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º) (...)

Art. 15, Resolução TSE nº 23.457/2015. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14** (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º)

(...)

§3º **É proibido colar propaganda eleitoral em veículos**, exceto **adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro** e, em outras posições, adesivos até a dimensão máxima fixada no § 2º do art. 16, observado o disposto no §1º deste artigo. (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Restou incontroversa a responsabilidade dos representados e a irregularidade da propaganda à fl. 03, porquanto **transitada em julgado a sentença no tocante ao fato de tratar-se de justaposição de placas causadoras de efeito visual único**, o que, nos termos dos dispositivos acima mencionados, não é permitido.

No caso dos autos, considerando-se que **o juízo monocrático julgou procedente a representação, e que não houve recurso dos representados, impõe-se a aplicação da multa.**

Em hipóteses tais, a aplicação de multa pela veiculação de outdoor ou, subsidiariamente, por propaganda irregular em bens particulares é prevista no art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.457/15 e no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, **estando o infrator sujeito à restauração do bem e, cumulativamente, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00, no caso de outdoor, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma do §1º do mesmo artigo, em se tratando de simples propaganda irregular.**

Nessa perspectiva, e a partir de tais premissas, nas hipóteses de propaganda irregular em bem particular, **a retirada da propaganda** – dentro ou fora das 48 horas previstas no § 1º do art. 37 de LE - **não exige o infrator da pena de multa.** É dizer, de plano, o infrator já está sujeito a uma sanção dúplice. Aliás, veja-se o magistério de Rodrigo López Zilio³, com apoio em precedente desse Col. TSE sobre o tema:

³Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** – 5ª Ed. - Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. página 360.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(...) A aplicação de multa por propaganda irregular em bens particulares é prevista na parte final do § 2º do art. 37 da LE. **Porém, no caso de propaganda irregular em bens particulares (ao contrário dos bens públicos – nos quais somente há a aplicação da pena pecuniária em caso de não recomposição do *status quo ante*), o infrator fica sujeito, de plano, a uma sanção dúplice: retirada da propaganda e multa.** Neste sentido, decidiu o TSE que 'a retirada da propaganda eleitoral irregular de bem particular não elide a aplicação de multa' (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10.430 – Rel. Ricardo Lewandowski – j. 08.10.2009) (...).

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do TSE, sedimentado através da Súmula do TSE nº 48:

Súmula-TSE nº 48 - A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Dessarte, tendo em vista a procedência da representação, impõe-se a aplicação da multa aos representados/recorridos, na forma dos dispositivos mencionados.

3.3 – Da divergência jurisprudencial

3.3.1. Da divergência relativa à violação da coisa julgada e à vedação ao *non reformatio in pejus*

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363 e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565) possui entendimento diverso do exarado no acórdão recorrido, porquanto entende pela preclusão da discussão referente a capítulo decisório da sentença não impugnado, operando-se a coisa julgada, bem como pelo fato de a vedação à *reformatio in pejus* impedir o agravamento da situação do recorrente. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 70, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1. Detectada a incompatibilidade entre os fundamentos do acórdão embargado e o texto consignado na ementa, acolhem-se os embargos para adequá-la ao que realmente decidido por esta Corte, nos termos propostos no presente voto.

2. Os embargos de declaração não se prestam a promover novo julgamento da causa, devendo o inconformismo com o resultado da demanda ser objeto da seara recursal própria.

3. A vedação à *reformatio in pejus* impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.

4. Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno.

5. Embargos de Fernando Oliveira Santos rejeitados. Embargos do Ministério Público acolhidos apenas para sanar os vícios verificados na ementa, conforme proposto neste voto.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. DESPROVIMENTO.

1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565, Acórdão de 05/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2014) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne ao entendimento da extensão e da profundidade do efeito devolutivo, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃOS TSE	
	Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 5199363	Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9565
<p>(...) No mérito, sustenta o embargante que o acórdão não podia analisar a licitude da propaganda, pois o recurso se limitava a pedir a fixação de multa independente da remoção da propaganda. Argumenta que a questão sobre a irregularidade da propaganda transitou em julgado por ausência de recurso dos representados, e que o acórdão promoveu reformatio in pejus para a acusação.</p> <p>Não prosperam os embargos. Nos expressos termos do art. 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, o efeito devolutivo do recurso inclui a matéria recorrida e todas as demais questões, “desde que relativas ao capítulo impugnado”. A norma é complementada pelo § 2º do referido artigo, segundo o qual “quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”.</p> <p>A regularidade ou não da propaganda é matéria que integra o pedido de aplicação de multa, pois</p>	<p>(...) A vedação à reformatio in pejus impede que a situação do recorrente seja agravada, quando não interposto recurso da parte contrária.</p> <p>Verificando-se a sucumbência e não tendo o interessado recorrido para buscar revertê-la, descabe a rediscussão da matéria em prol de quem abdicou da proteção jurisdicional no momento oportuno. (...)</p> <p>O embargante pugna pela extinção do feito, sem aplicação de nenhuma penalidade em decorrência de esta Corte ter reconhecido a invalidade da prova produzida. Em que pesem as razões expendidas, o pedido não merece acolhimento.</p> <p>Isso porque o embargante não recorreu do acórdão que lhe aplicou multa por uma das duas doações efetuadas, notadamente aquela realizada em espécie, fazendo operar contra si a coisa julgada.</p> <p>Ademais, sendo o recurso especial exclusivamente da parte contrária, estender o reconhecimento da ilicitude da prova para ambas as doações implicaria vedada reformatio in pejus, prestigiando-se aquele que se absteve de tentar reverter</p>	<p>(...) 1. A atividade cognitiva do tribunal ad quem está adstrita aos limites impostos pelo objeto recursal, sob pena de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.</p> <p>2. Não havendo recurso do autor da representação, a discussão atinente às propagandas veiculadas nos outdoors referidos na petição inicial, e não consideradas pela sentença, restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado. (...)</p> <p>Conforme assentei na decisão agravada, embora não se possa falar de reformatio in pejus, haja vista que o Tribunal de origem manteve a penalidade imposta pelo magistrado zonal, não agravando a situação do representado, verifica-se, contudo, a ocorrência de violação ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Isso porque, da análise dos acórdãos regionais, infere-se que a sentença, ao julgar procedente a representação pela prática de propaganda eleitoral irregular, examinou apenas as placas que não teriam sido retiradas pelo recorrente as quais, todavia, não integravam o pedido inicial.</p> <p>O TRE/MG, por sua vez, embora reconheça que a</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

<p>pressuposto necessário para a sua fixação. Tratando-se de matéria devolvida ao Tribunal pelo efeito devolutivo do recurso, não há que se falar em trânsito em julgado por ausência de recurso dos representados, o qual, diga-se de passagem, nem sequer poderia ser conhecido, pois se limitaria a impugnar apenas o fundamento da sentença, visto que não lhe foi aplicada multa. Também não há que se falar em reformatio in pejus para a acusação. A situação da coligação recorrente em nada foi modificada, pois apenas teve negada a pretendida multa aos representados, mas por fundamento diverso daquele empregado na sentença. (...)</p>	<p>sua sucumbência. (...)</p>	<p>sentença não poderia ter apreciado as mencionadas placas, manteve a condenação do recorrente ao fundamento - não suscitado pela parte adversa, que sequer recorreu da sentença - de que a retirada das demais propagandas, apontadas na inicial, porém não consideradas pela sentença, não elide a aplicação de multa pela prática de propaganda extemporânea. Não obstante sustente o Órgão Ministerial que não tinha interesse recursal, a fim de manejar o recurso para o Tribunal Regional – uma vez que o pedido foi julgado procedente - o argumento, contudo, não encontra respaldo. A uma, porque o próprio acórdão regional destacou que, considerando a reincidência na veiculação das publicidades em questão, "só não houve majoração da multa pela vedação da reformatio in pejus" (fl. 167). É dizer, se houvesse recurso do representante, a multa teria sido elevada. A duas, porque o pedido formulado na inicial foi expresso ao requerer a procedência da representação, para condenar o representado ao pagamento de multa a ser imposta por cada outdoor veiculado (fl. 10). <u>Uma vez que as propagandas veiculadas na inicial consistiam em cinco outdoors, segundo consta do acórdão regional (fl. 167), tendo sido julgada procedente a ação com base em apenas dois outdoors (fl. 166), entre os quais não se incluem os anteriores, por óbvio, poderia o representante ter se insurgido contra a decisão, a fim de majorar a multa aplicada, não havendo se falar, portanto, na ausência de Interesse recursal. Todavia, não o fazendo, a</u></p>
--	-------------------------------	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

		<p>discussão atinente às propagandas veiculadas nos cinco outdoors constantes da inicial restou preclusa, sendo acobertado pela coisa julgada o capítulo decisório não impugnado.</p> <p>No mais, reitero os argumentos da decisão agravada: (...) Aplicando-se a referida norma ao caso concreto, tem-se que o pedido recursal limitava-se às propagandas consideradas pela sentença, consistentes nas representadas pelas fotografias de fls. 57-58, conforme evidenciou o próprio acórdão regional.</p> <p>É de se ver, portanto, que o material jurídico e fático com que o Tribunal de origem poderia trabalhar cingia-se às mencionadas placas, não podendo abarcar as demais, que, não consideradas pela sentença, não foram objeto do pedido recursal.</p> <p>Noutro giro, uma vez que não houve recurso da parte contrária, não se podendo agravar a situação do recorrente, afasta-se a declaração de nulidade do acórdão regional, para que proceda ao novo julgamento da causa, porquanto insubsistentes os elementos para a condenação, impondo-se, assim, a improcedência da representação. (Fl. 263-26).</p>
--	--	--

Portanto, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com a posterior remessa do feito à Eg. Corte Regional, a fim de que apenas a questão impugnada no recurso seja analisada, qual seja o cabimento da multa, matéria cuja análise restou prejudicada ante o afastamento da irregularidade na propaganda em grau recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer o **provimento do recurso**, a fim de que:

(i) seja reconhecida afronta aos artigos 502, 505 e 1.013, §§1º e 2º, do CPC/15, ante os vícios apontados no julgado, decretando-se a nulidade do acórdão recorrido por ter decidido em ofensa à coisa julgada e ao princípio da *non reformatio in pejus*, com a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que se pronuncie apenas sobre o cabimento da pena de multa à infração reconhecida nos autos; e , **subsidiariamente**,

(ii) seja reconhecida a negativa de vigência aos art. 39, §8º, da Lei 9.504/97 c/c o art. 20, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.457/15, ou, subsidiariamente, a negativa de vigência do artigo 37, §§1º e 2º, da Lei nº 9.504/97 e dos artigos 14 e 15 da Resolução TSE nº 23.457/15, com a reforma do acórdão recorrido, para que seja determinada a aplicação aos representados da sanção pecuniária prevista nos aludidos preceitos legais.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\Ofi2r6kmpmn0brgj0vgb77686891556861377170420230030.odt